



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DECRETO Nº 2.435, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025.**

Regulamenta os requisitos e prazos para concessão do alvará de localização e funcionamento e do alvará provisório, nos termos da Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 58, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município e com fulcro no disposto na Lei Complementar nº 2613, de 20 de junho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 118, de 18 de julho de 2025, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, no Decreto Federal nº 10.178/2019, na Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007 e na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência),

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta os critérios, requisitos e prazos para concessão, renovação e validade do Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Provisório, conforme previsto na Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 118, de 18 de julho de 2025.

**Art. 2º** O procedimento para concessão e renovação do Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Provisório deverá observar a classificação de risco adotada pelo Município de Linhares.

**CAPÍTULO II**

**DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**





**Art. 3º** Todo estabelecimento com atividade comercial, industrial, prestador de serviços, localizado em áreas particulares ou públicas somente poderá funcionar com o respectivo Alvará de Localização e Funcionamento emitido pela Administração, concedido previamente a requerimento dos interessados.

**Art. 4º** O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento será de 05 (cinco) anos, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único. O prazo de validade do Alvará de Localização e Funcionamento não se vincula aos prazos de validade das demais licenças ou autorizações exigidas para o exercício da atividade, de natureza urbanística, ambiental ou sanitária, sendo de inteira responsabilidade do interessado manter tais licenças e documentos devidamente atualizados e válidos durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, sob pena de cassação.

**Art. 5º** Para concessão do alvará de localização e funcionamento, os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços atenderão às seguintes normas:

I - Lei Complementar nº 11, de 17 de janeiro de 2012 (Plano Diretor Municipal), Lei Complementar nº 13, de 22 de maio de 2012 (Uso e ocupação do solo), de acessibilidade prevista na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e demais normas urbanísticas do ordenamento jurídico;

II - Lei Complementar nº 2613, de 20 de junho de 2006 (Código de Posturas Municipal);

III - Lei nº 3809, de 27 de Dezembro de 2019 (Código Ambiental Municipal) e demais normas pertinentes à legislação ambiental, quando exigido, conforme o tipo de atividade;

IV - Normas sanitárias e de saúde pública;

V - Normas de Segurança contra incêndio e pânico;

VI - Lei Complementar nº 18, de 13 de setembro de 2012 (Código de Edificações do Município);

VII- demais legislações pertinentes previstas no ordenamento jurídico em âmbito municipal, estadual e federal.

**Art. 6º** As pessoas físicas que atuam como profissionais autônomos neste município deverão realizar o cadastro mobiliário para exercerem suas atividades, mediante requerimento direcionado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento e apresentação dos seguintes documentos:





I - requerimento formal;

II - documentos pessoais do interessado ou do Procurador, quando for o caso;

III - registro profissional junto ao Órgão de Classe obrigatório para as profissões/ocupações/atividades que assim o exijam;

IV - comprovante de endereço.

§ 1º Em caso de atuação em endereço comercial, posteriormente ao registro da inscrição, deverá ser verificada a necessidade de licenciamento devendo seguir o trâmite para emissão de Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º Na ausência de endereço comercial informado, o endereço constante pessoal informado será utilizado para todos os efeitos legais e administrativos, inclusive para fins de registro municipal e envio de comunicações oficiais.

**Art. 7º** Conforme dispõe art. 108, VIII, “c” da Lei Orgânica Municipal, Lei nº 01, de 05 de abril de 1990, é vedado ao Município cobrar taxas para licença de localização e funcionamento nos casos de renovação do alvará, exceto quando o contribuinte fixar novo endereço, hipótese em que ensejará novo licenciamento nos termos do art. 87 do Código Municipal de Posturas, Lei Complementar nº 2.613, de 20 de junho de 2006.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO PARA EMISSÃO DE ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 8º** Os pedidos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, bem como do primeiro licenciamento serão realizados mediante protocolo no SIMPLIFICA ES.

Parágrafo único. Os pedidos de renovações e de novo licenciamento daquelas pessoas que se enquadrem nas hipóteses do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 118, de 18 de julho de 2025, deverão ser requeridos por meio de protocolo no sistema de Gestão Pública Integrada (GPI) no site oficial da Prefeitura Municipal de Linhares.

**Art. 9º** Os requerimentos para concessão e renovação do Alvará de Localização e Funcionamento deverão estar instruídos com:





- I - Requerimento Formal;
- II - Carta de Anuência de Uso e Ocupação do Solo, se houver;
- III - Termo de Ciência e Responsabilidade;
- IV - Documentos pessoais do representante legal e do Procurador, quando for o caso;
- V - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral;
- VI - Inscrição municipal;
- VII - Registro na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e nos órgãos federais, quando a lei o exigir;
- VIII - Ato constitutivo da pessoa jurídica;
- IX - Comprovante de endereço do estabelecimento;
- X - Alvará do Corpo de Bombeiros, quando exigido pelo Corpo de Bombeiros;
- XI - Certificado de Conclusão de Obra (Habite-se), quando exigido;
- XII - Licenciamento ambiental, quando exigido;
- XIII - Alvará Sanitário, quando exigido;
- XIV - Termo de Compromisso do Proprietário do Imóvel, em caso de condicionantes urbanísticas;
- XV - Comprovante de pagamento da taxa de alvará, quando exigido.

Parágrafo único. Os formulários de requerimento formal, o Termo de Ciência e Responsabilidade e o Termo de Compromisso do Proprietário do Imóvel, quando for exigido, serão disponibilizados no portal eletrônico oficial do Município de Linhares e deverão ser devidamente assinados pelo representante legal da empresa, constituindo requisito obrigatório para o processamento dos pedidos de concessão, renovação e alvará provisório.

**Art. 10.** Considera-se Termo de Ciência e Responsabilidade o instrumento em que o empresário ou responsável legal pela sociedade firma compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para funcionamento e exercício das atividades econômicas





constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndios.

Parágrafo único. Em todos os casos o interessado fará uma autodeclaração do atendimento dos requisitos para concessão e/ou renovação do alvará e se responsabilizará pela regularização das condicionantes no prazo do alvará provisório.

**Art. 11.** Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de documentos pelos interessados, serão expedidas intimações, pelo setor requisitante, para tal fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando as informações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação do pedido formulado, o seu não atendimento, na forma do art. 203, inciso XII, da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, implicará o arquivamento do processo.

**Art. 12.** Uma vez protocolado, o processo deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDURB para manifestação quanto às questões urbanísticas, acessibilidade, uso e ocupação do solo e exigência do Alvará do Corpo de Bombeiros ou sua dispensa.

§ 1º Concluída a análise pela SEDURB, o processo será encaminhado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais - SEMAM para que se manifeste quanto à regularidade do licenciamento ambiental ou sua dispensa, quando for o caso.

§ 2º Após, o processo será encaminhado à Vigilância Sanitária para que se manifeste quanto à regularidade do licenciamento ou sua dispensa, quando for o caso.

§ 3º A análise técnica de cada Secretaria deverá expressamente concluir pelo atendimento ou não dos requisitos legais para fins de licenciamento ou pela sua dispensa, conforme grau de risco da atividade e documentos apresentados.

§ 4º Caso não atenda, deverá descrever as condicionantes a serem cumpridas para fins de emissão de Alvará Provisório, quando cabível.

**Art. 13.** Superada a análise das secretarias supramencionadas e de seus Conselhos Municipais, quando for o caso, o processo será encaminhado ao Departamento de Administração Tributária, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento-SEMFIP para emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará Provisório ou Declaração de Dispensa, mediante pagamento de taxa, quando exigível.





**Art. 14.** Caso a atividade seja considerada baixo risco para fins urbanísticos, ambientais e sanitários, será emitida a Declaração de Dispensa e não será cobrada a taxa para emissão de Alvará de localização e funcionamento.

**Art. 15.** Havendo condicionantes a serem cumpridas, será expedida a taxa e emitido Alvará provisório.

**Art. 16.** Atendidos todos os requisitos e apresentadas todas as licenças exigidas, será expedida a taxa e emitido Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 17.** Cada Secretaria observará no processo de licenciamento o grau de risco relativo à sua competência, sendo exigida a vistoria prévia apenas para as atividades classificadas como nível de risco III - alto risco.

**Art. 18.** Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para os fins do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019.

#### CAPÍTULO IV

#### DO ALVARÁ PROVISÓRIO

**Art. 19.** A Administração Municipal poderá emitir alvará provisório, mediante solicitação do interessado.

Parágrafo único. Todas as condicionantes deverão estar descritas no alvará e deverão ser atendidas dentro do prazo de validade do alvará provisório.

**Art. 20.** O Alvará Provisório terá validade de 01 (um) ano, contado da data de sua emissão, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º Consideram-se dificuldades técnicas, sem prejuízo de outras situações análogas, aquelas relativas a ajustes, adequações, obtenção de licenças, vistorias, trâmite administrativo em múltiplos órgãos competentes ou demais providências necessárias à regularização definitiva da atividade.

§ 2º Serão consideradas pertinentes as alegações de dificuldades técnicas as que não decorrerem de culpa atribuível ao interessado, tais como divergência ou ausência de consenso interpretativo entre órgãos competentes ou omissão regulatória, indefinição de critérios, exigências conflitantes entre os órgãos, mudança de interpretação ou exigências supervenientes, sem prejuízo de outras justificativas.





§ 3º A prorrogação do Alvará Provisório dependerá da apresentação, pelo interessado, do comprovante de protocolo do requerimento necessário à regularização perante os órgãos responsáveis para licenciamento.

**Art. 21.** Em nenhuma hipótese haverá conversão automática do Alvará Provisório em Alvará de Localização de Funcionamento, pois findo o prazo do provisório, a concessão de Alvará de Localização de Funcionamento dependerá de requerimento formal, mediante atendimento de todos os requisitos legais.

**Art. 22.** Após a emissão do alvará solicitado, a municipalidade poderá vistoriar o local do estabelecimento a fim de que sejam certificadas a veracidade das informações prestadas e, em caso de constatação de divergência e/ou a não observância e atendimento às exigências contidas em lei, o alvará será anulado, após a notificação prévia ao infrator, para apresentar defesa, na qual lhe será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Art. 23.** Aplica-se ao alvará provisório as normas de procedimento do capítulo anterior, naquilo que for cabível.

**Art. 24.** Para fins de emissão de Alvará Provisório para atendimento de condicionante urbanística e de acessibilidade, o proprietário do imóvel deverá assinar Termo de Compromisso se comprometendo perante o Município de Linhares a proceder a regularização no prazo de validade do alvará.

## CAPÍTULO V

### DA ACESSIBILIDADE

**Art. 25.** As normas de acessibilidade deverão ser atendidas dentro do prazo de validade do alvará provisório.

**Art. 26.** Submetem-se ao atendimento das normas de acessibilidade todos os imóveis, inclusive os com certificados de conclusão de obra (habite-se) anteriores à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ao Decreto Federal nº 5.296/2004 e às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em especial a NBR 9050/2020.

**Art. 27.** No caso de impossibilidade técnica de atendimento à exigência, o interessado deverá solicitar a avaliação de dispensa desse item, apresentando laudo técnico de engenheiro civil ou arquiteto que comprove a impossibilidade de adequação, o que será avaliado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SEDURB.





**Art. 28.** A inobservância das normas de acessibilidade poderá ensejar:

I – a não concessão ou renovação do Alvará de Localização e Funcionamento, conforme art. 60, §1º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015;

II – a cassação do Alvará, em caso de descumprimento injustificado das exigências no prazo estipulado, observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco.

**Art. 29.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, por meio do Departamento de Aprovação e Licenciamento de Edificações e do Departamento de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas (DFOP), fiscalizar o cumprimento das normas de acessibilidade.

## CAPÍTULO VI

### DOS EVENTOS

**Art. 30.** Os eventos estão obrigados ao licenciamento para funcionamento de suas atividades temporárias e que sejam geradoras de público para um determinado local, sendo ele público ou privado.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolado com prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização do evento, devidamente instruído com todos os documentos pertinentes, sob pena de indeferimento do processo e inviabilização do referido evento.

§ 2º O município disponibilizará no site os modelos de requerimentos a serem preenchidos para viabilizar a solicitação do pedido de alvará para eventos.

§ 3º Os documentos a serem apresentados, juntamente com o requerimento, no ato do protocolo são:

I – Documentos pessoais do requerente ou seu representante legal;

II – Alvará do Corpo de Bombeiro, quando exigido;

III – Ato constitutivo da pessoa jurídica;

IV – Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral- CNPJ;

V – Comprovante de pagamento da taxa de protocolo;





VI – Protocolo de ciência da Polícia Militar do evento;

VII – Atestado da Vigilância Sanitária, em caso de manuseio de comidas e bebidas em área aberta ao público;

VIII – Contrato de locação do estabelecimento, quando se tratar de locação de espaço privado ou autorização do proprietário comprovando ciência do evento;

IX – Contratos firmados com terceiros para prestação de serviços: bandas, estrutura de palco, tendas, estrutura metálica, entre outros, quando houver;

X – Relatório fotográfico do local do evento ou coordenadas geográficas.

§ 4º Fica condicionado à apresentação de outros documentos, não especificados anteriormente, caso o órgão competente solicite ao requerente, para fins de comprovação para a liberação do evento.

§ 5º O formulário de requerimento será disponibilizado no portal eletrônico oficial do Município de Linhares e deverá ser devidamente assinado pelo representante legal, constituindo requisito essencial para o processamento do pedido.

§ 6º Os requerimentos protocolados com prazo inferior ao previsto no § 1º poderão ser apreciados em caráter excepcional, desde que acompanhados de justificativa formal do interessado, cuja análise ficará condicionada à disponibilidade operacional dos órgãos competentes e à inexistência de risco à segurança, à ordem pública ou ao interesse público, correndo por conta e responsabilidade do requerente eventuais prejuízos decorrentes da impossibilidade de conclusão da análise em tempo hábil ou do conseqüente indeferimento do pedido.

**Art. 31.** O requerimento será endereçado ao Departamento de Administração Tributária – DAT, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, que realizará a conferência dos documentos e a apreciação do pedido.

Parágrafo único. Sendo o evento realizado em área pública, o processo será submetido, ainda, à anuência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, após à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos para a confirmação da titularidade, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e, por último, à Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

## CAPÍTULO VII

### DA FISCALIZAÇÃO E CASSAÇÃO





**Art. 32.** O exercício do poder fiscalizatório será exercido independente da classificação de risco da atividade.

Parágrafo único. É dever da administração pública e das demais entidades que se sujeitam a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de “baixo ou médio risco”, salvo na ocorrência de risco iminente à saúde e ao meio ambiente, reincidência, fraude, resistência, embaraço à fiscalização e outras hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

**Art. 33.** Os estabelecimentos em funcionamento deverão manter o alvará em local visível e apresentá-lo à fiscalização sempre que solicitado.

**Art. 34.** A licença de localização e funcionamento, inclusive provisório, poderá ser cassada quando:

I - for comprovado o exercício de atividade ilícita;

II - houver mudança de endereço sem prévia comunicação à administração pública municipal;

III - quando exercer atividade diversa da licenciada;

IV - quando, após regular notificação os órgãos de fiscalização, não forem atendidas as exigências no prazo definido; e

V - quando o licenciado, ao ser solicitado, se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente.

**Art. 35.** As penalidades de cassação, anulação e fechamento somente poderão ser aplicadas após a garantia do contraditório e da ampla defesa, assegurando-se ao interessado o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa.

**Art. 36.** A competência para fiscalização e aplicação de penalidades fica assim definida:

I - A regularidade do uso e ocupação do solo e atendimento da legislação urbanística e de acessibilidade será da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

II - A regularidade do licenciamento ambiental e atendimento da legislação ambiental será da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos Naturais;





III - A regularidade do licenciamento sanitário e atendimento da legislação sanitária será da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - A regularidade fiscal será de Competência da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

V - A penalidade de fechamento prevista no art. 88-B da Lei Complementar nº 2613, de 20 de junho de 2006, compete à fiscalização de posturas vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

VI - A penalidade de cassação e anulação dos alvarás de localização e funcionamento dos estabelecimentos será da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, após manifestação técnica dos setores competentes.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 37.** O Município poderá editar normas complementares, instruções técnicas e disponibilizará formulários no sítio eletrônico da prefeitura para cumprimento deste Decreto.

**Art. 38.** Fica assegurada a prorrogação temporária da validade dos Alvarás de Localização e Funcionamento emitidos pelo Município de Linhares até 31 de dezembro de 2025, exclusivamente para os estabelecimentos que, cumulativamente:

I – possuam alvará válido até a referida data; e

II – tenham protocolado o requerimento de renovação ou novo licenciamento até 31 de dezembro de 2025.

§1º A prorrogação de que trata o caput vigorará até a data em que sobrevier decisão final da Administração Pública Municipal quanto ao respectivo pedido de licenciamento.

§2º Durante o período de prorrogação, o estabelecimento permanecerá sujeito à fiscalização municipal e às demais exigências legais, inclusive quanto ao cumprimento das normas urbanísticas, sanitárias, ambientais e de segurança.

§3º A prorrogação prevista neste artigo não dispensa o interessado da obrigação de manter válidas as demais licenças exigidas por legislação específica.





§4º Sobrevindo decisão administrativa favorável ou desfavorável quanto ao pedido de renovação ou novo licenciamento, ou sendo o processo arquivado por culpa ou inércia do interessado, cessará de imediato a prorrogação de validade do alvará anterior, considerando-se este automaticamente revogado, independentemente de nova comunicação ao interessado.

§5º Para fins de comprovação perante outros órgãos públicos ou privados, a exemplo da fiscalização municipal, o protocolo do pedido de renovação ou novo licenciamento, acompanhado do alvará anterior válido até 31 de dezembro de 2025, fará prova da prorrogação de sua validade, até a decisão final da Administração.

§6º O Município poderá emitir, mediante requerimento do interessado, certidão específica de prorrogação de validade do alvará ou outro instrumento necessário, destinada à apresentação em procedimentos administrativos ou licitatórios.

**Art. 39.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

**LUCAS SCARAMUSSA**  
Prefeito do Município de Linhares

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

**RODRIGO SALES CAMPELO**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

